



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.902336/2012-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.647 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Matéria PER/DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DCTF - RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 24/28) em face do Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora (e-fls. 17/20) que, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta do autos:

- que, em **20/01/2012**, a contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 24091.97549.200112.1.3.04**8030** (e-fls. 02/06), informando compensação tributária:

a) **débitos informados** (confessados):

- **IRPJ**, código de receita 2089, período de apuração 4º trimestre 2011, data de vencimento 31/01/2012, R\$ 102.772,00;

- **CSLL**, código de receita 2372, PA 4º trimestre/2011, vencimento 31/01/2012, R\$ 93.221,30.

b) **crédito utilizado: R\$ 183.160,60** (valor original).

- que o direito creditório R\$ 183.160,60 (valor original) decorreu de pagamento, em parte, indevido ou a maior do **IRPJ - Lucro Presumido**, do PA 3º trimestre/2010 (30/09/2010), código de receita 2089, data de arrecadação **29/10/2010**, valor do recolhimento **R\$ 1.640.119,72**. Extrato do pagamento (e-fl. 175).

Em **05/11/2012**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico) pela DRF/Taubaté (e-fl. 07), denegando o direito creditório pleiteado, pois o valor do citado recolhimento, muito tempo antes da transmissão da DCOMP, já havia sido consumido ou utilizado, integralmente, para quitação de débito da contribuinte confessado em DCTF do próprio PA, não restando crédito disponível.

A propósito, transcrevo a fundamentação constante do citado despacho decisório de **05/11/2012** (e-fl. 07), *in verbis*:

(...)

3 FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 183.160,60.

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, **mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Ciente desse despacho decisório em **28/11/2012** (e-fl. 14), a contribuinte, em **21/12/2012** apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 08), pedindo sua reforma, *in verbis*:

(...)

HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., estabelecida no Município de Taubaté, Estado de São Paulo, na Avenida do Pinhão nº 2.220, Bairro do Barranco, inscrita no CNPJ sob nº 08.874.534/000159, vem respeitosamente apresentar a presente Manifestação de Inconformidade pelos fatos e razões a seguir expostos:

*O contribuinte apurou e **recolheu valor a maior** do IRPJ relativo ao período de apuração set/2010.*

Constatado isso, procedeu ao PER/DCOMP, que, de acordo com o Despacho Decisório em questão, considerou inexistente o crédito para essa finalidade.

*De fato, a constatação da inexistência de crédito apurada deveu-se a que a DCTF do período correspondente ao recolhimento efetuado a maior continha **erro** no seu preenchimento, **de sorte que foi agora devidamente retificada (cópia anexa)**, pelo que se pode verificar a existência do crédito postulado na PER/DCOMP, decorrente da diferença apurada entre a DCTF original e a retificada.*

Diante do exposto, requer seja homologado o PER/DCOMP, como medida de Direito e de Justiça.

(...)

Obs:

(i) A contribuinte juntou cópia do Recibo da **DCTF - Retificadora**, transmitida em **03/12/2012**, débito do IRPJ do PA setembro 2010 **R\$ 1.456.959,12** (e-fl. 09) e DIPJ -Retificadora, de 05/08/2011 (e-fl. 110/139).

(ii) O direito creditório pleiteado R\$ 183.160,60 (valor original) é diferença entre pagamento do **IRPJ - Lucro Presumido**, do PA 3º trimestre/2010 (30/09/2010), **R\$ 1.640.119,72**, código de receita 2089, data de arrecadação **29/10/2010** e o valor do débito confessado na DCTF - Retificadora R\$ 1.456.959,12. Extrato do pagamento (e-fl. 175).

A DRJ/Juiz de Fora, em **21/11/2013**, conforme Acórdão de e-fls. 17/20, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconheceu o direito creditório pleiteado pela **falta de comprovação do alegado erro de fato e da falta de comprovação da certeza e liquidez**, cuja ementa e dispositivo transcrevo:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/10/2010

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

(...)

Voto

(...)

Consoante o § 1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação é realizada mediante entrega da DCOMP. Assim, o crédito informado deve existir já na data da transmissão dessa Declaração.

*No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte até a data da entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. **Portanto, cabe ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora** (entregue após a transmissão do PER/DCOMP).*

Entretanto, o contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar que o crédito decorre da retificação da DCTF. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos.

*Em situações tais como a analisada, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderia comprovar que inexistia tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado com outros débitos. **São os livros fiscais e contábeis** mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.*

(...)

*Com efeito, elucido ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a desconsideração da confissão de dívida por **erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado**, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC (atual art. 373, I, do novo CPC). E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos **assentamentos contábeis/fiscais** do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora (ainda mais quando enviada após a expedição do Despacho Decisório que não homologa a compensação).*

É assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente.

(...)

Deste modo, considerando que a DCTF retificadora foi entregue somente após a transmissão do PER/DCOMP e que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise.

(...)

Ciente dessa decisão em **13/12/2013, sexta-feira** (e-fl. 22), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/01/2014 (e- fls. 24/28), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, por **erro de fato** no preenchimento da DCTF original, foi declarado um valor de Imposto de Renda e Contribuição sobre o Lucro Líquido a pagar incorretamente;
- que a retificadora da DCTF foi entregue após a transmissão do PER/DCOMP;
- que foi recolhido valor a maior do que o devido:

<i>PERD/COMP</i>	<i>Processo Adm.</i>	<i>Valor real devido</i>	<i>Valor recolhido</i>
24091.97549.200112.1.3.04-8030	10860.902336/2012-84	1.456.959,12	1.640.119,72

- que juntou aos autos demonstrativo do valor do tributo efetivamente devido e também os documentos hábeis para suportar esse demonstrativo (e-fls. 37/140), ou seja: cópia do Livro de Saídas com seu resumo por CFOP ao final de cada mês, o Razão das contas do período envolvido, a DIPJ do ano-calendário de 2010, o DARF do recolhimento do valor a maior que o devido e DIPJ retificadora, transmitida em 05/08/2011;

- que quanto à DCTF a Súmula 436 STJ tem como verbete: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*";

- que requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação informada na DCOMP objeto dos autos.

Na sessão de **07/04/2016**, a 1ª Turma/3ª Câmara do CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.329– 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária (e-fls. 147/150), cujo voto condutor, Relator Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Após a apresentação do Recurso Voluntário novos documentos foram apresentados, com os quais busca a Recorrente confirmar as alegações recursais, demonstrando os equívocos perpetrados – memória de cálculo da CSLL devida, Livros de Saídas, Razão

de contas, DIPJ e DARF gerador do suposto recolhimento indevido.

Pois bem.

Apesar do minucioso exame do caso já realizado pelas autoridades fiscais, que reconheceram o que se podia reconhecer, no tocante a

créditos da Recorrente para serem compensados, há que se buscar sempre a verdade material.

O contribuinte recorrente, em seu recurso – e-fls. 25, faz quadro resumo de débitos e de recolhimentos a maior e aponta, para o presente caso, excesso no recolhimento da PER/DCOMP n. 24091.97594.2001.12.1.3.048030, processo administrativo n. 10860.902336/201284 (devido R\$ 1.456.959,12 e recolhido R\$ 1.640.119,72).

E, em função dos documentos apresentados, mesmo após o oferecimento do Recurso Voluntário, pode haver elementos suplementares, que devem ser considerados em análise do crédito pleiteado a qual deve ser final e definitiva.

Bem por isso, e em busca da verdade material, é que voto por converter o julgamento em diligência para, à luz da documentação juntada, ser feita análise última do crédito da contribuinte.

Pede-se à autoridade fiscal que examine, à luz da citada nova documentação, se o indicado recolhimento efetuado foi, efetivamente, a maior e reavalie a existência do crédito.

Caso necessário, deve ser intimado o contribuinte para apresentar outros documentos que possam comprovar a existência do crédito por força do suposto recolhimento a maior.

(...)

Na sequência, os autos retornaram com Relatório de diligência incompleta (e-fls. 177/178).

Então, o CARF - referida Turma - novamente converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.461– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de **21/09/2017** (e-fls. 186/190), cujo voto condutor, Relatora Milene de Araújo Macedo, transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Importante observar que a Resolução havia determinado à autoridade fiscal que examinasse, " à luz da citada nova

documentação, se o indicado recolhimento efetuado foi, efetivamente, a maior e reavalie a existência do crédito".

*Todavia, no relatório da diligência realizada, a autoridade fiscal não faz qualquer referência à análise dos documentos anexados ao recurso voluntário, quais sejam: (i) demonstrativo do valor do tributo efetivamente devido, (ii) Livros de Saída com resumo por CFOP ao final de cada mês, (iii) Razão das contas do período envolvido, (iv) DIPJ do exercício base de 2010. Ao contrário, conclui a fiscalização que, de acordo com as declarações retificadoras apresentadas pelo sujeito passivo, houve recolhimento a maior, o que consubstancia crédito passível de restituição ou compensação ao valor original de **R\$ 183.160,60** (cento e oitenta e três mil, cento e sessenta reais, sessenta centavos).*

*Dessa forma, proponho, a conversão do julgamento, novamente, em nova diligência, para que, após a análise dos documentos acostados aos autos às fls. 37 a 140, bem assim, a outros que entenda necessário, a autoridade fiscal **elabore relatório fiscal conclusivo** sobre da existência ou não de valor recolhido a maior e informe o valor disponível para compensação.*

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência .

(...)

Realizada a diligência, cujo resultado consta do Relatório de Diligência quanto ao IRPJ (e-fls. 198/199).

Intimada a contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência em 16/03/2018 (e-fl 203), apresentou contrarrazões em 17/04/2018, discordando do resultado da diligência e juntou documentos (e- fls. 205/218).

Em face dessa manifestação da recorrente nos autos e juntada de novos documentos, na sessão **24/07/2018** houve nova conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.612 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator Nelso Kichel, cujo voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Identificado o citado ponto controvertido, cabe observar que a insuficiência da Diligência não se resume apenas essa questão.

Primeiro, essa irresignação da contribuinte, em relação aos resultado da diligência, remete a várias questões outras que o procedimento de diligência fiscal não resolveu:

1) desde o início a contribuinte alega nos autos que cometeu **erro de fato** na apuração do IRPJ do 3º trimestre/2010:

Entretanto, a fiscalização não intimou a contribuinte a demonstrar, comprovar, à luz da escrituração contábil/fiscal (livros Razão, Diário e Lalur) onde estaria o alegado **erro de fato** na apuração do imposto do 3º trimestre/2010. A contribuinte frisa que:

- a) entregou DIPJ com IRPJ apurado a maior;
- b) pagamento a maior do IRPJ; e
- c) confissão a maior do IRPJ (DCTF).

Ora, torna-se necessário a contribuinte comprovar com sua escrituração contábil (livros Razão e Diário), e fiscal (livro LALUR), e documentos de suporte dos registros contábeis o alegado **erro de fato na escrituração contábil** para justificar a retificação da DCTF original (e-fls. 152), da DIPJ (e-fls. 110/139 e 153/174) e comprovar a origem do crédito pleiteado e sua liquidez e certeza.

Não basta apenas verificar, pontualmente, o somatório de notas fiscais.

E necessário analisar a escrituração contábil anterior (contendo o alegado erro de fato) e a escrituração contábil posterior (sem o erro), para conhecer, buscar a origem do alegado erro, sua plausibilidade, sua comprovação, de forma cabal, para que possa justificar a redução de débito confessado na DCTF original.

Ou seja: o que gerou o alegado **erro de fato** na apuração dos resultados tributáveis do 3º trimestre/2010?

Estabelece o art. 147, § 1º, CTN, in verbis: (...).

O Art. 170 do CTN estatui que a contribuinte comprove a liquidez e certeza do crédito pleiteado em processo de compensação tributária: (...).

O art. 373, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário, estabelece que a contribuinte como autora do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional tem o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu alegado direito creditório, in verbis: (...).

O momento para comprovação é por ocasião da manifestação de inconformidade (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

2) Qual o regime de escrituração das receitas da contribuinte: competência ou caixa?. Escrituração de notas fiscais sem observância do regime de competência?

A contribuinte argumentou nas contrarrazões da diligência fiscal que em relação à apuração do IRPJ do 3º trimestre/2010: (...)

Ora, ajuste, acordo entre particulares, não podem ser objetados contra o fisco federal, conforme art. 123 do CTN, in verbis: (...).

(...)

Em face dessas questões, torna-se necessário, mais uma vez, converter o julgamento em diligência fiscal, para retorno dos autos à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Taubaté para:

*a) intimar a contribuinte a comprovar o alegado **erro de fato** na escrituração contábil e fiscal (Livros Razão, Diário e Lalur) do 3º trimestre/2010 (cotejar os dados da escrituração anterior e posterior). Existe, está identificado e comprovado o alegado erro de fato? e, se existe/comprovado o erro de fato, o que o gerou?*

b) quanto às notas fiscais 502, 17006 e 0017 (e-fls. 212, 213 e 214):

- a receita de prestação de serviço de conserto, reparo, industrialização, de R\$ 91.150,00 ocorreu em que data e foi oferecida à tributação em que PA? Qual o regime de escrituração das receitas da contribuinte: competência ou caixa?.

c) o crédito pleiteado do IRPJ do 3º trimestre/2010 na DCOMP objeto dos autos existe? Se existe, qual o valor? Está disponível?

d) realizada a diligência fiscal, a fiscalização da DRF deverá fazer relatório circunstanciado, conclusivo, demonstrando os resultados e do qual dará ciência à contribuinte, abrindo prazo de trinta dias para, se quiser, apresentar manifestação nos autos.

(...)

Realizada a diligência fiscal com resultado apurado inexistência do crédito pleiteado, conforme Relatório, de 06/01/2020 (e-fls. 323/334) e Anexos (e-fls. 335/386).

Intimada do resultado da diligência - Relatório - no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (e-fls. 387/390), a contribuinte **não** se manifestou nos autos, deixou transcorrer o lapso temporal *in albis*, conforme despacho de 21/02/2020 da DRF/Taubaté (e-fl. 391), *in verbis*:

(...)

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Os autos foram encaminhados à DRF/Taubaté em diligência fiscal. O referido procedimento foi finalizado com a devida ciência da contribuinte, conforme documentos trazidos ao

Processo nº 10860.902336/2012-84
Acórdão n.º **1401-004.647**

S1-C4T1
Fl. 405

processo pela Seção de Fiscalização desta DRF. Transcorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da interessada, devolvo os autos do processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

DATA DE EMISSÃO : 21/02/2020

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

RETORNO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO

A admissibilidade do recurso voluntário deu-se na sessão de julgamento de **07/04/2016** pela 1ª Turma/3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, quando converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.329– 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária (e-fls. 147/150).

Na sequência, mais duas diligências foram realizadas, conforme relatado.

OBJETO DA LIDE

Trata-se de processo de compensação tributária.

A contribuinte utilizou na DCOMP objeto dos autos direito creditório pleiteado R\$ 183.160,60 (valor original), que seria a diferença entre pagamento do **IRPJ - Lucro Presumido**, do PA 3º trimestre/2010 (30/09/2010), **R\$ 1.640.119,72**, código de receita 2089, data de arrecadação **29/10/2010** e o valor do débito confessado na DCTF - Retificadora R\$ 1.456.959,12 (fl. 09). Extrato do pagamento (e-fl. 175).

As decisões anteriores nos presentes autos indefeririam o crédito pleiteado.

Primeiro, o despacho decisório consignou que o pagamento citado estava integralmente consumido pelo próprio débito do referido PA confessado na DCTF -Primitiva.

Por último, a decisão recorrida indeferiu o crédito pela falta de comprovação do alegado **erro de fato** que pudesse justificar a DCTF-Retificadora, transmitida após ciência do referido despacho decisório, que buscava reduzir o débito do IRPJ-Lucro Presumido do PA 3º trimestre/2010 de R\$ 1.640.119,72 para R\$ 1.456.959,12 e, assim, justificar o crédito pleiteado.

Nesta instância recursal ordinária do CARF, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida, para o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação informada na DCOMP objeto dos autos. Para tanto juntou alguns documentos que comprovariam o alegado erro de fato.

ERRO DE FATO. ÔNUS PROBATÓRIO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO

Juntamente com as razões do recurso, no intuito de comprovar o alegado erro de fato a contribuinte juntou aos autos um demonstrativo e alguns documentos (e-fls. 37/140), ou seja:

- demonstrativo de cálculo do IRPJ do **PA 3º trimestre/2010** - planilha de 13/01/2014 (e-fl. 37);
- cópia de folhas do livro Registro de Saídas dos meses de julho, agosto e setembro/2010 (e-fls. 38/97);
- cópia de folhas do livro Razão Analítico do ano-calendário 2010, de algumas contas contábeis, como, por exemplo, vendas a prazo, serviços prestados, descontos obtidos, IPI Conta Apuração, Devolução de Vendas, PIS, Cofins, IPI, ISS, ICMS Substituição Tributária, ICMS sobre Vendas, Devolução de Compras, CMV e Custo de Venda Serviços (e-fls. 98/109);
- Cópia de Recibo transmissão de DIPJ (retificadora), de 05/08/2011 (e-fls. 110/139);
- Comprovante de pagamento do IRPJ, vencimento 30/09/2010, R\$ 1.640.119,72 (e-fl. 140);
- Recibo de DCTF (retificadora) transmitida em 03/12/2012 (e-fl. 09).

Pois bem.

A DCTF-Retificadora, por si só, não tem condão de reduzir tributo confessado na DCTF -Primitiva. Necessário comprovar o alegado erro de fato, conforme art. 147, §1º, do CTN.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim

justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

É ônus do contribuinte, como autor do pedido de crédito em DCOMP, provar o fato constitutivo do direito creditório alegado contra o Fisco, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

No mesmo sentido os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, o art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018, estatui:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em face da insuficiência dos elementos de prova juntados aos autos pela recorrente, nesta instância recursal ordinária do CARF foram realizadas três diligências fiscais, oportunizando a recorrente para complementação das provas à luz da escrituração contábil, ou seja, produzir prova hábil, idônea, cabal, acerca do alegado **erro de fato** que teria implicado pagamento indevido ou a maior do IRPJ - Lucro Presumido do PA 3º trimestre/2010 e que pudesse justificar a DCTF-Retificadora reduzir imposto confessado na DCTF-Primitiva.

Realizadas as diligências fiscais a contribuinte não conseguiu comprovar o alegado erro de fato que justificasse a DIPJ - Retificadora e DCTF - Retificadora, ambas transmitidas, visando a reduzir o débito confessado do IRPJ do PA 3º Trimestre de **R\$ 1.640.119,72 para** R\$ 1.456.959,12 e dar origem ao crédito pleiteado R\$ 183.160,60 (valor original), objeto da DCOMP deste processo.

Intimada do resultado da diligência derradeira, a contribuinte não se manifestou nos autos, deixou o prazo transcorrer *in albis* (e-fls. 387/393).

Frise-se que a fiscalização produziu relatório de diligência com base em apuração profunda dos fatos, devidamente fundamentado e demonstrado (e-fls. 246/386).

Logo, como razão de decidir, adoto o resultado da derradeira diligência fiscal - Termo de Verificação Fiscal de 06/01/2018 (e-fls. 323/334), *in verbis*:

(...)

02 – Diligência

Os processos acima retornaram à Unidade de origem, pela terceira vez, para cumprimento das resoluções emitidas pela Primeira Seção de Julgamento do CARF, transcritas a seguir,

com vistas a que se apure o **erro de fato** que originou o alegado recolhimento a maior do IRPJ ou da CSLL:

Processo 10860.902336/2012-84 (fls. 229/242):

(...)

03 – Da redução da Receita Bruta

Verifica-se que a Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8% (ou 12%) referente ao **2º trimestre/2010 e ao 3º trimestre/2010** sofreu significativa redução na comparação entre a DIPJ retificadora e a DIPJ original, conforme mostra a tabela abaixo:

Ficha	Linha	Nome da linha	Trimestre	Valor Original	Valor Retificadora	Diferença
14A	3	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	2º trim/2010	29.314.205,07	24.803.030,68	4.511.174,39
18A	1	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	2º trim/2010	29.417.326,81	24.803.030,68	4.614.296,13
14A	3	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	3º trim/2010	23.457.558,68	14.299.528,29	9.158.030,39
18A	1	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	3º trim/2010	23.898.979,38	14.299.528,29	9.599.451,09

Pela análise dos elementos anexados aos processos 10860.902336/2012-84, 10860.902967/2012-01, 10860.902970/2012-17 e 10860.902971/2012-61, verifica-se que a redução no valor da Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8% (ou 12%) na DIPJ retificadora **se deve à falta de inclusão da receita de vendas realizadas nos meses de junho a agosto de 2010 pela filial 0002** da interessada, e que não constam nesses processos, conforme demonstrado abaixo.

	(a)	(b)	(c)=(a)+(b)	(d)	(e)=(d)/(c) - 1	(f)
Mês	Filial 0001	Filial 0002	Receita apurada p/ Fiscalização	DIPJ Original	Percentual	DIPJ Retificadora
04/2010	5.935.528,95		29.314.205,10	29.314.205,07	0,000000%	24.803.030,68
05/2010	8.162.041,94	1.083.566,60				
06/2010	9.621.893,21	4.511.174,40				
07/2010	4.026.400,75	5.307.627,00	23.480.035,28	23.457.558,68	0,095818%	14.299.528,29
08/2010	7.001.788,99	3.872.880,00				
09/2010	3.271.338,54					

De fato, os valores acima foram obtidos por meio de extração das NF-e referentes ao período de junho a agosto/2010 do sistema Sped (Sistema Público de Escrituração Digital), as quais constam no Anexo 3 a este Termo de Verificação Fiscal, cabendo esclarecer que as NF-e referentes ao mês de maio foram incluídas na Receita Bruta pela interessada. Não constam nesses processos cópia de documentos referentes ao faturamento da filial 0002, exceto em relação ao mês de maio, cujas vendas constam no Livro Registro de Saídas anexado aos processos 10860.902970/2012-17 (fls. 112/115) e 10860.902971/2012-61 (fls. 112/115).

Comparando-se o valor da receita obtida pela fiscalização (coluna “c”) com a receita informada na DIPJ original (coluna

“d”), verifica-se que os valores referentes ao 3º trimestre/2010 são praticamente idênticos, e que os valores referentes ao trimestre 4º/2010 são muito próximos, conforme mostra a coluna “d”, sendo que essa constatação indica que é indevida a redução da Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8% (ou 12%) referente ao 2º trimestre/2010 e ao 3º trimestre/2010 na DIPJ retificadora quando comparada com a original.

Ficha	Linha	Nome da linha	Trimestre Inicial	Valor Original	Valor Retificadora	Diferença
14A	26	A Alíquota de 15%	2º trim./2010	356.720,30	302.586,21	54.134,09
14A	27	Adicional	2º trim./2010	231.813,54	195.724,14	36.089,40
IRPJ e Adicional				588.533,84	498.310,35	90.223,49
14A	26	A Alíquota de 15%	3º trim./2010	1.085.454,63	975.558,27	109.896,36
14A	27	Adicional	3º trim./2010	717.636,42	644.372,18	73.264,24
IRPJ e Adicional				1.803.091,05	1.619.930,45	183.160,60
18A	24	CSLL Apurada	2º trim./2010	319.563,32	270.842,64	48.720,68
18A	24	CSLL Apurada	3º trim./2010	735.719,99	636.813,26	98.906,73

Verifica-se nas tabelas mostradas no Anexo 1 que a interessada deixou de considerar na apuração da CSLL na DIPJ original (Ficha 18A), valor referente à Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%, o qual consta na apuração do IRPJ, sendo certo que diante dessa omissão, apurou valor a menor dessa contribuição referente aos trimestres sob análise. Ou seja, se considerarmos essa omissão, o valor a pagar da CSLL referente a esse trimestre seria ainda maior, e superaria o valor recolhido.

(...)

04 – Da Intimação ao Interessado

Em cumprimento às Resoluções acima e para o fim de justificar a redução da Receita Bruta acima mencionada, foi lavrado o Termo de Constatação e de Intimação nº 01, cuja parte final foi transcrita a seguir, por meio do qual o interessado foi intimado a apresentar os elementos a seguir especificados:

Isso posto, fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar a esta Fiscalização, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da ciência deste Termo, nos termos dos artigos 908, 949, 950, 954, 955, 956, 960, 961, 971 e 972 do Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento do Imposto de Renda/2018, os elementos e informações abaixo especificados:

1 - Processo 10860.902336/2012-84 (fls. 229/242):

(...)

05 – Do Resultado da Diligência

Sobre o regime de tributação adotado, informou a interessada o quanto segue:

“As receitas do contribuinte foram tributadas no regime de competência no ano de 2010.”.

(...)

05.1 - Processo 10860.902336/2012-84

*1.2 – Conforme demonstrado a seguir o alegado **erro de fato** foi informar indevidamente valor de receita para o estabelecimento CNPJ 08.874.534/0002-30 no período, tendo em vista que em 09/06/2010 foi constituído o estabelecimento CNPJ 12.066.286/0001-97 onde as receitas desta unidade foram devidamente tributadas (conforme comprovantes de recolhimento anexo).*

(...)

06 – Da análise dos elementos obtidos e da resposta apresentada

06.1 - Vendas da Filial 0002 não consideradas

*De acordo com a resposta apresentada pela interessada, **as vendas realizadas pela filial 0002 da Hydrostec Tecnologia e Equipamentos Ltda (CNPJ 08.874.534/0002-30)**, doravante Hydrostec Tecnologia, no período de junho a agosto/2010, foram tributadas na empresa **Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda (CNPJ 12.066.286)**, doravante Hydrostec Tubos, constituída em 09/06/2010, tendo sido essa a razão pela qual o faturamento daquela filial não ter sido incluído na Receita Bruta da empresa Hydrostec Tecnologia (CNPJ 08.874.534).*

***Todavia, referida exclusão é totalmente descabida**, uma vez que no período de junho a agosto/2010, 620 (seiscentas e vinte) Notas Fiscais eletrônicas foram emitidas em nome da filial 0002 da Hydrostec Tecnologia, no valor total de R\$ 13.691.681,40, conforme mostra o Anexo 3 a este Termo de Verificação Fiscal - nesse anexo foram relacionadas as Notas Fiscais emitidas pelos estabelecimentos 08.874.534/0001-59, 08.874.534/0002-30 e 12.066.286/0001-97 nesse período.*

A emissão dessas Notas Fiscais pela filial 0002 indica inequivocamente que essas operações foram realizadas por esse estabelecimento e que o valor de tais vendas deveria ter sido incluído na Receita Bruta da interessada.

***De fato, não há que se falar na transferência do faturamento de um para outro estabelecimento, como pretende a interessada**, ainda mais no presente caso em que as empresas são distintas, Hydrostec Tecnologia e Equipamentos Ltda (CNPJ 08.874.534), e **Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda (CNPJ 12.066.286)**.*

E mais, a totalização mensal das Notas Fiscais relacionadas no Anexo 3 mostra que não há qualquer relação entre o faturamento mensal dos estabelecimentos 08.874.534/0002-30 e 12.066.286/0001-97, conforme consta abaixo, sendo que essa constatação afasta qualquer argumento no sentido de que houve emissão de Notas Fiscais em duplicidade: (...).

(...)

07 – Apuração do IRPJ e da CSLL

A partir dos valores apurados acima, calculamos o saldo do IRPJ e da CSLL a pagar ou a restituir, referentes ao 2º e ao 3º trimestre de 2010, conforme consta no ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS SALDOS A PAGAR / RESTITUIR DO IRPJ E DA CSLL, tendo sido apurados os valores a pagar abaixo relacionados (coluna “Fiscalização”).

Nome da linha	Trimestre	Fiscalização	DIPJ Retificadora
Saldo de Imposto a Pagar / Restituir	2º trim./2010	138.930,29	-90.223,50
Saldo de Imposto a Pagar / Restituir	3º trim./2010	16.154,37	-183.160,60

Saldo de Contribuição a Pagar / Restituir	2º trim./2010	99.404,90	-48.720,70
Saldo de Contribuição a Pagar / Restituir	3º trim./2010	14.662,26	-98.906,73

Diante do acima exposto, conclui-se que a interessada não dispõe de saldo do IRPJ ou da CSLL a restituir referentes aos trimestres sob análise, mas de saldo a pagar. Contudo, por se tratar de períodos já atingidos pela decadência, não será possível a constituição de ofício do crédito tributário referente a tais valores

(...)

Portanto, não há crédito do IRPJ a ser deferido do PA 3º trimestre/2010.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel